



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10831.000497/93-37

Sessão de 22 outubro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.729

Recurso nº.: 115.705

Recorrente: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

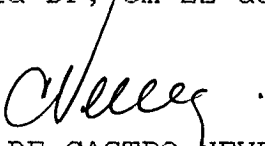
Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

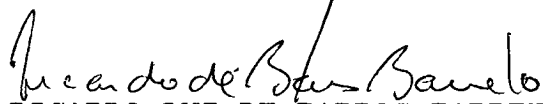
ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wlademir Clovis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM **29 JUN 1995** *RP/ 302.0.569*

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 115.705 - ACORDAO N. 302-32.729

RECORRENTE: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

RECORRIDA : IRF- VIRACOPOS - SP

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado contra a Recorrente o Auto de Infração de fl. 01 para exigir diferenças de Imposto de Importação e IPI, além das multas do Art. 18 da Lei n. 7232/84 sobre ambos os tributos e juros de mora, tudo referente a importações de microestruturas eletrônicas, realizadas pela Empresa com redução de 25% nas alíquotas daqueles tributos, benefício outorgado pela Resolução CONIN n. 014/86. Entendeu o Fisco que, tendo ditas importações sido realizadas para revenda das mercadorias, a Autuada não faria jus ao benefício.

Em prazo hábil, a Empresa impugnou a ação fiscal, alegando:

- a) ser incabível a revisão de lançamento fora das hipóteses do Art. 145 do Código Tributário Nacional, já que o mesmo goza de presunção de legalidade, tendo, por isso, caráter definitivo e executório;
- b) que o Art. 50 do Dec.-lei 37/66 e o Art. 447 do Regulamento Aduaneiro estipulam o prazo fatal de 5 dias para a impugnação do valor aduaneiro e da classificação tributária da mercadoria (sic);
- c) que a Resolução CONIN n. 014/86, editada com fundamento na Lei n. 7232/84, em nenhum momento faz qualquer restrição à revenda dos componentes importado, listando, ao contrário, diversos outros pressupostos para a concessão do benefício, os quais foram todos atendidos;
- d) ressalta, finalmente, que o inc. IV do Art. 1. da citada Resolução CONIN outorga isenção plena daqueles tributos para as importações da mesma natureza destinadas a integrar o ativo fixo da Empresa, sendo óbvio, portanto, que a redução de 25% aplicada no caso em exame não foi criada para esta hipótese.

Julgando o feito, a Autoridade "a quo" decidiu pela manutenção da exigência, após enfrentar as preliminares arguidas pela Defendente, enquanto, no mérito, argumenta que a legislação que instituiu o PLANIN tinha por objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico e a participação brasileira no mercado da microeletrônica e que, a seu juízo, a importação objeto do litígio não se coadunou com esse desiderato.

Da decisão monocrática ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho, repetindo apenas as razões de mérito apresentadas na fase impugnatória, sem levantar as preliminares então mencionadas.

E o relatório.

V O T O

Adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro
SERGIO DE CASTRO NEVES, Rec. 115.824, Ac. 302-32.767.

"Julgo que o arrazoado da Recorrente socorre-a bem. O CONIN que, por força de Lei, passou a ter competência para instituir benefícios fiscais, conferiu a ela, através da Resolução n. 014/86 a redução de 25% nas alíquotas do I.I. e do I.P.I. para a importação de produtos acabados sem similar nacional. O benefício é outorgado subjetivamente e se condiciona a uma considerável série de exigências, constantes dos artigos 2. e 3. de dita Resolução, cuja inobservância acarretaria a perda do benefício e a imposição de penalidades. No rol dessas exigências, contudo, não se encontra qualquer restrição quanto à revenda dos bens importados.

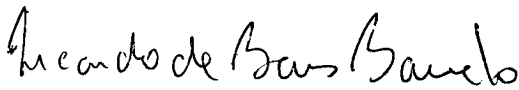
E relevante ainda o argumento de que, pelo mesmo dispositivo, a isenção é total na hipótese de os bens importados se destinarem ao ativo fixo da Empresa. Ora, se assim é, então as mercadorias que gozam da simples redução de 25% nos tributos ou são para consumo ou para transferência a terceiros, seja incorporadas aos produtos que a Empresa comercializa, seja pela revenda.

O fundamento eminentemente jurídico - isto é, o de que o ato concessório não estipula explicitamente qualquer restrição quanto à destinação da mercadoria - já é, para mim, suficiente para exaurir a questão da mercadoria - já é, para mim, suficiente para exaurir a questão. Subsidiariamente, entretanto, parece-me que, mesmo do ponto-de-vista teleológico, a concessão tal como foi feita é coerente com os desígnios do legislador. Se a intenção do PLANIN, ao qual se subordina o dispositivo concessório, é o desenvolvimento do parque nacional de informática, fica irrelevante, na óptica macroeconômica, se os insumos importados pela Recorrente serão utilizados imediatamente por ela ou por outras empresas da mesma linha de atividade, desde que se cumpram as metas de desenvolvimento estipuladas que constitui, exatamente, as já citadas condições para a validade da concessão.

Em conclusão, julgo que o Fisco pretendeu fazer uma distinção que não encontra amparo no dispositivo concessório do benefício, sendo, portanto, incabível. Por isso, dou provimento ao recurso."

Rec. 115.705
Ac. 302-32.729

Sala das sessões, em 22 de outubro de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

RP/302.0.569

Processo nº : 10831.000.947/93-37

Recurso nº : 115.705

Acórdão nº : 302-32-729

Interessado : Elebra S/A. Eletrônica Brasileira

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 28 JUN 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10831.000947/93-37

Recurso nº: 115.705

Acórdão nº: 302-32.729

Interessado: Elebra S/A Eletrônica Brasileira

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉCIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da Interessada.

O acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 JUN 1995

et al.
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional